



DECISÃO

Pregão Eletrônico 001/2022 **Câmara Municipal de São Bento do Sul/SC**

I- Da impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 001/2022, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nas dependências da Câmara Municipal,”* apresentado pela empresa **VIGISOL VIGLÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, buscando a *“retificação do instrumento convocatório, a fim de incluir a exigência de Portaria ou Alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, com a devida publicação no Diário Oficial da União, em plena validade.*

Em seus motivos, alega que:

“Em que pese a clareza dos termos editalícios, visualiza-se que há omissão quanto ao pedido de documento indispensável para fins de habilitação da prestadora do serviço – Portaria ou Alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, com a devida publicação no Diário Oficial da União. Consoante mencionado alhures, o objeto do certame é a prestação de serviços de vigilância, que será desempenhada por 2 (dois) funcionários, conforme se infere do



Anexo I – Termo de Referência. Nessa linha, dada a natureza da atividade, é indispensável a exigência de Portaria ou Alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, com a devida publicação no Diário Oficial da União. Assim sendo, mostra-se adequada a retificação do edital a fim de exigir o documento sobredito, sob pena de o órgão atuar contrário a legislação vigente.”

Apresenta os fundamentos do pedido com base nas normativas constantes na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e Lei nº 7.102/83.

A presente impugnação foi encaminhada a este órgão na data de 29/09/2022, conforme impresso de correio eletrônico retro.

É a síntese.

II – Da tempestividade

A presente impugnação foi apresentada a este órgão na data de 29/09/2022, conforme correio eletrônico retro, sendo assim, conforme preceitua artigo 164, da Lei 14.133/2021, bem como item 16.1 do instrumento convocatório do presente procedimento licitatório, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, verifica-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

III- Da decisão

Imperioso, antes de adentrar ao mérito, consignar que a matéria da presente impugnação trata-se de requisitos de habilitação ao presente edital, matéria esta disciplinada na Constituição Federal e nos artigos 62 e seguintes da Lei 14.133/2021, sem prejuízo de demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Diante disto, encontramos na Constituição Federal de 1988 o seguinte disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Extraí-se do texto constitucional que os requisitos de habilitação de empresas interessadas em participar de licitações junto ao Poder Público devem garantir a igualdade de condições de todos os concorrentes e, de igual forma, devem se limitar a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, justamente para garantir que não haja no edital de convocação exigências que possam restringir a competitividade do certame.

Isto posto, passa-se a análise do pedido feito pela empresa Impugnante.

O motivo da irresignação da empresa impugnante se dá pelo fato da mesma entender que no presente certame se faz indispensável à exigência editalícia de habilitação a apresentação pelas licitantes de alvará ou Portaria de funcionamento expedidos pela Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, com a devida publicação no diário oficial da União.

Ocorre que o pleito da impugnante não merece acolhimento, conforme se passa a expor.

Como bem trouxe a impugnante em seus motivos, o referido alvará ou Portaria de funcionamento expedido pela Polícia Federal, vem regulamentado pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e Lei nº 7.102/83. Ocorre que referidas normas só são aplicáveis a empresas que se enquadram no artigo 10, inciso I e II §4º e da referida norma, qual seja, serviços de vigilância ostensiva.

O presente certame busca, porém, a contratação de serviço de vigilância desarmada, de modo que, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de



Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina é desnecessário a autorização da Polícia Federal para funcionamento, conforme se vê nos precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

*I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, **o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.***

*III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é **legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.** Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011;*

STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.



(AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83 AO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL. "I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. [...]" (STJ, AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 08/02/2018). SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0310879-60.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-07-2019).

Neste norte, estabelecer como critério de habilitação a autorização da Polícia Federal para funcionamento, sabendo que empresas de vigilância desarmada estão desobrigadas de possuir referida autorização, acabaria por ferir o caráter competitivo do certame em tela, fazendo com que empresas que não realizam vigilância ostensiva fiquem excluídas do presente procedimento.

Sendo assim, conforme entendimento exposto acima, esta Câmara Municipal segue entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina no tocante a não exigência de alvará ou portaria de



autorização de funcionamento exarado pela Polícia Federal para contratação de serviços de vigilância desarmada.

Por todo o exposto, nada mais havendo a relatar, publique-se a presente resposta à impugnação nos termos do artigo 164, par. Único da Lei 14.133/2021.

São Bento do Sul/SC, 03 de outubro de 2022.

SIMONE TERESINHA ROBERTI BAUM

Pregoeira

Portaria nº 002/2022